

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 141/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **23546.016401/2022-33**RECORRENTE: **M.F.P.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP**

## 1.RELATÓRIO

### 1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita, "com base nos microdados do ENEM, as notas de matemática, natureza, redação (incluindo cada uma das competências da redação), humanas e linguagens, além da cor de prova e de como cada aluno marcou cada questão, dos alunos concluintes do ensino médio das cidades de São Paulo, Salvador, Goiânia, João Pessoa e Taboão da Serra. Com a identificação, em cada aluno, do código INEP da escola".

### 1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

**Resposta inicial:** O INEP informa que "em razão das novas exigências trazidas pela Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a variável CO\_Escola teve de ser retirada dos microdados do Enem divulgados no Portal do Inep. Isso ocorreu, pois, conforme explicado na Nota Técnica elaborada pela área técnica do Inep (disponível em: [https://download.inep.gov.br/microdados/nota\\_tecnica\\_14-2021\\_daeb.pdf](https://download.inep.gov.br/microdados/nota_tecnica_14-2021_daeb.pdf)), a variável CO-ESCOLA, quando cruzada com outras variáveis, permite a identificação de titulares de dados pessoais, afrontando, portanto, as novas regras trazidas pela LGPD." Por fim, indicou o Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), caso o Requerente deseje acessar os dados. Explicou que o Sedap possibilita o uso de bases restritas por pesquisadores para realização "de pesquisas com fins institucionais ou científicos e que demonstrem interesse público". Pontuou que "as pesquisas apresentadas ao Sedap passam por análise técnica para avaliar a pertinência do pedido e o acesso aos dados segue um conjunto de protocolos a fim de garantir a segurança das informações. Por meio do Sedap, é possível consultar informações em níveis elevados de desagregação, o que permite o desenvolvimento de estudos amplos e detalhados, considerando tendências, padrões e trajetórias educacionais que podem ser traçadas a partir de evidências apuradas pelo Inep".

**1ª Instância:** O Requerente afirma que a negativa é ilegal, pois entende que mesmo que, tendo o código da escola, pudesse identificar o aluno matriculado como concluinte do ensino médio em 2020, a LGPD "não barra a

*divulgação de dados públicos para avaliação e planejamento de políticas públicas.” Por fim, tece uma série de reclamações sobre os procedimentos realizados pelo Sedap, já que requer ida presencial para separar as informações almeçadas e ao final aguardar análise do Recorrido quanto a disponibilização desses dados. O INEP reitera os termos da resposta anterior.*

**2ª Instância:** O Requerente recorre nos termos do recurso prévio. Em resposta, o INEP informa que, conforme justificado e fundamentado em pedidos de acesso à informação anteriores, está trabalhando na adaptação dos microdados dos exames e avaliações da educação básica ao modelo simplificado. Reiterou que a utilização de um modelo simplificado para os microdados do ENEM tem por objetivo eliminar e/ou substituir variáveis que facilitem a identificação indevida dos participantes, assegurando a anonimização dos dados e a dispensa de consentimento do titular para a sua divulgação. Informa que concluído esse processo, os microdados serão novamente disponibilizados para download público. Ratifica que *“a variável CO\_Escola teve de ser re-rada dos microdados do Enem divulgados no Portal do Inep. Imprescindível citar que o cruzamento dos dados com outras variáveis permite a identificação de titulares de dados pessoais, afrontando, assim, as novas regras trazidas pela LGPD.”*

### 1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

**INDEFERIDO.** Ao recorrer à CGU o Requerente reitera os termos dos recursos anteriores. A CGU analisou conjuntamente os recursos dos pedidos de acesso à informação de NUPs 23546.016399/2022-01 e 23546.016401/2022-33, por possuírem objetos semelhantes, serem do mesmo Recorrente, para o mesmo Órgão recorrido e, ainda, visando maior celeridade e eficiência processual. A Controladoria decidiu pelo indeferimento do acesso às informações com fundamento no art. 31, bem como no art. 7º, §3º, Lei nº 12.527, de 2011, pois considerou que o microdado "código da escola", se agregado com outras informações, pode ser utilizado para identificação indireta das notas e dos participantes do ENEM, além de considerar que esses dados se encontram, no presente momento, em fase de reorganização para divulgação posterior. A decisão corroborou o entendimento proferido pela CGU no precedente de NUP 23546.071960/2021-25. Na ocasião, a Controladoria entendeu que *“a combinação de dados contidos nos microdados (idade, data de nascimento, escola onde o candidato estudou, município de residência, de nascimento, etc.), poderia levar à identificação de candidatos”*. No citado precedente, conforme a CGU, *“o INEP já fazia menção aos microdados dos anos de 2009 a 2019, informando que os dados relativos às versões antigas do ENEM estavam sendo objeto de avaliação quanto à necessidade de adequação. Naquela ocasião o Instituto já alertava que os microdados de anos anteriores também passariam por ajustes para promover a adequação à LGPD e para proteger as informações pessoais, em observância ao art. 31, §1º, inciso I da Lei nº 12.527/2011”*. Sobre a identificação dos alunos através da variável “código da escola” a CGU registra no parecer do recurso que:

*6. Diante da possibilidade de reversão da anonimização, o INEP tem se engajado em realizar modificações no modelo de microdados utilizado, pois ‘algumas variáveis presentes favorecem a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica’. Afirma ainda que há evidências de que ‘é possível identificar indevidamente os participantes, a partir dos microdados, utilizando filtros combinados por municípios de nascimento e residência, idade e escola de conclusão do ensino médio. Essas são informações que a maior parte das pessoas mantém em seus perfis públicos nas redes sociais, evidenciando um risco que não poderia ser desconsiderado’. A possibilidade de identificação indireta da nota dos participantes não é apenas uma mera conjectura; de fato, o INEP apresenta evidências concretas de que escolas têm conseguido identificar individualmente alunos a partir de suas notas no ENEM, e com isso questionar dados divulgados pela Instituição.*

*7. O INEP afirma ainda que a variável ‘código de escola’ é especialmente problemática para permitir a identificação indevida dos participantes. Isso porque ‘ao filtrar apenas os concluintes de determinada escola, reduz-se uma base de dados com mais de cinco milhões de registros para cerca de oitenta, noventa ou até menos registros. A partir dessa base já bastante reduzida, aplicando filtros adicionais por idade, município de residência, município de nascimento, estado civil, etc., é possível identificar um participante específico. Conforme mencionado anteriormente, a Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas desenvolveu exemplos que demonstram essa possibilidade’.*

*8. O que se verifica assim é que, diante da realidade de que muitos dos participantes do ENEM disponibilizam publicamente diversas informações pessoais em redes sociais, os microdados do certame podem, ainda que anonimizados, serem utilizados para identificar indiretamente os participantes. Frente a esse problema, o INEP vem reavaliando sua forma de disponibilização de microdados, de forma a encontrar uma solução que impeça de maneira efetiva a reversão do processo de anonimização.*

Para além da possível violação à intimidade e vida privada dos participantes, a CGU registra que no NUP 23546.012061/2022-71 destacou-se que *“a divulgação dos microdados poderia violar o art. 7º, §3º, Lei n. 12.527, de 2011, reconhecendo assim os esforços realizados pelo INEP no sentido de reorganizar os microdados para torná-*

*los acessíveis*”. A Controladoria pontuou que, nesse caso, reconheceu que *“o INEP informa que está tratando e preparando os microdados das versões antigas do ENEM e apresenta um cronograma de trabalho para tratar os dados e divulgá-los, com a previsão de que toda a tarefa seja concluída até o final do corrente ano”*. Sendo assim, a CGU entendeu que o tratamento dos dados e a preparação dos microdados do ENEM de 2009 a 2019 é um procedimento em curso no âmbito da Entidade recorrida e, portanto, indefere o recurso.

#### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI**

O Requerente pontua que o código da escola, sem data de nascimento e/ou CPF, não permite nenhuma identificação. Alega que *“o INEP tira os dados das escolas para preservar escolas particulares amigas e para esconder dados sobre escolas públicas durante a pandemia”*. Pede que, *“no mínimo, a CGU me garanta acesso ao SEDAP, do INEP, com a garantia de que entreguem, pós pesquisa, pelo menos os dados que pedi aqui, de 2020, sendo eles: - Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas”*.

#### **2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial.

#### **3.ANÁLISE DO MÉRITO**

Registra-se, inicialmente, que os recursos de NUPs 23546.080065/2021-00, 23546.083411/2021-01, 23546.012599/2022-86, 23546.016401/2022-33, 23546.016399/2022-01, 23546.029588/2022-35 e 23546.025184/2022-72 foram analisados conjuntamente por esta Comissão, pois são do mesmo Requerente, dirigidos à mesma Entidade e possuem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- **23546.080065/2021-00**: O Cidadão solicita *“os microdados do ENEM 2020”*. No recurso à CMRI comunica que já recebeu os microdados do ENEM 2020 no âmbito de outro pedido, mas não especifica em qual. Tece reclamações quanto a não entrega de dados não especificados que, segundo alega, *“não ferem a LGPD”*;
- **23546.083411/2021-01**: solicita notas, números totais de alunos e médias por ano de nascimento, tipo de escola que cursa/cursou, por raça/etnia e por estado da federação. Requer ainda médias TCT (acertos) em Natureza, Matemática, Linguagens e Humanas, e todos os microdados utilizando-se a variável *“por escola”*. O Requerente não especifica o período a que se referem as informações solicitadas. No recurso à CMRI alega que as sinopses estatísticas produzidas pelo INEP *“não cobrem a análise micro”* que requereu, destaca que não há corte pela variável *“concluintes”*, que as variáveis que requer são de fácil extração e fornecimento e finaliza registrando reclamações;
- **23546.012599/2022-86**: solicita os microdados do ENEM 2020, incluído os códigos das escolas onde os alunos estavam matriculados (os que fizeram o ENEM e eram concluintes do ensino médio) e, caso o INEP ache necessário, excluídos os dados que permitam a identificação pessoal do aluno (como número de inscrição, mês e ano de nascimento). Recorre à CMRI reclamando do não fornecimento de microdados pelas variáveis de seu interesse e pela alegada ineficiência do Sedap, canal presencial disponibilizado pelo INEP para visualização e requerimento de microdados do ENEM, a ser avaliado pela Entidade conforme a incidência de restrição legal de acesso. Por fim, solicita que a Controladoria-Geral da União determine a concessão dos microdados nos termos requeridos;
- **23546.016401/2022-33**: solicita *“com base nos microdados do ENEM, as notas de matemática, natureza, redação (incluindo cada uma das competências da redação), humanas e linguagens, além da cor de prova e de como cada aluno marcou cada questão, dos alunos concluintes do ensino médio das cidades de São Paulo, Salvador, Goiânia, João Pessoa e Taboão da Serra. Com a identificação, em cada aluno, do código INEP da escola”*. Recorre à CMRI solicitando que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2020 com as seguintes variáveis: *“- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de*

*Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";*

- 23546.016399/2022-01: solicita os dados do ENEM 2021, contendo o código da escola de todos os alunos que eram concluintes do Ensino Médio. No recurso à CMRI pede que a Controladoria-Geral da União lhe garanta acesso ao Sedap e o fornecimento dos microdados do ENEM 2021 com as seguintes variáveis: "- Cod da escola que estava o aluno concluinte. - Nota de Linguagens - Nota de Natureza - Nota de Matemática - Nota de Humanas - Nota de Redação - Nota em cada uma das 5 competências da Redação. - Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas. - Código das provas de cada uma das 5 áreas";
- 23546.029588/2022-35: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, com exclusão de informações pessoais. Ademais, registra a negativa de entrega dos dados acessados e separados quando de sua ida presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar providências para apurar supostas irregularidades na Entidade recorrida.
- 23546.025184/2022-72: solicita os microdados do ENEM 2020 os moldes divulgados anteriormente, "retirado o CPF e com a data de nascimento trocada pela idade do aluno no último dia do ano de 2020", e tece reclamações sobre a divulgação de dados do ENEM por parte do INEP. Recorre à CMRI registrando seu inconformismo pela não entrega dos dados, mesmo quando do comparecimento presencial ao Sedap, além de tecer reclamações e solicitar a abertura de sindicância para apuração de supostas irregularidades na Entidade recorrida.

Da análise do objeto dos recursos, a CMRI não conhece as parcelas nas quais o Requerente tece reclamações e solicita providências por parte da Administração, por configurarem demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso a informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações são regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas nos canais apropriados da plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

Prosseguindo-se, identifica-se, em suma, que o Cidadão requer o acesso aos microdados do ENEM contendo as mesmas variáveis divulgadas pelo INEP até 2015 (especialmente a variável "código da escola"), bem como informações sobre médias e quantitativos decorrentes do cruzamento desses dados. Conforme denota-se dos autos, o Órgão recorrido asseverou, no curso do tratamento dos pedidos em tela e em precedentes sobre o mesmo tema (como o de NUP 23546.053897/2020-64), que:

*O INEP não recomenda a utilização dos resultados do ENEM para avaliar desempenho de escolas, uma vez que o exame não foi projetado para essa finalidade. Também é importante destacar que a informação da escola de conclusão do ensino médio é autodeclarada pelo participante no momento de inscrição. E essa informação não é validada junto ao Censo Escolar. Portanto, o fato de determinado participante ter informado que seja concluinte de determinada escola, não significa que de fato seja. Dessa forma, caso divulgássemos a referida lista, não necessariamente esta refletiria a realidade. [...]*

*Ao longo dos anos em que divulgou o Enem por Escola, as equipes técnicas alertaram sobre a inadequação da divulgação desses dados, mas não houve avanço no sentido de descontinuar a iniciativa. Nas duas divulgações mais recentes houve, inclusive, por parte do Inep, a tentativa de contextualizar os dados, oferecendo outros indicadores para iluminar as proficiências médias, como o Indicador de Nível Socioeconômico, Indicador de Permanência na Escola, Indicador de Formação Docente da Escola e Taxas de Rendimento Escolar do Ensino Médio. [...]*

*Além disso, o Inep nunca aventou a comparação e a consequente exposição pública de escolas que, uma vez ranqueadas pela imprensa por meio do Enem por Escola, não têm como evitar rótulos que nada contribuem para o aprimoramento pedagógico ou para intervenções que objetivem a melhoria da qualidade do ensino. Diante da responsabilidade que o Inep tem perante a sociedade, a divulgação dos resultados do Enem por Escola foi encerrada a partir da edição de 2016. A persistência no uso inadequado dos resultados divulgados, bem como sua judicialização, foram, portanto, os responsáveis pelo encerramento. [...]*

*Parte considerável das médias solicitadas pelo cidadão estão disponíveis nas sinopses estatísticas do ENEM 2020, conforme resposta encaminhada originalmente. Entretanto, outras médias precisariam ser calculadas. Essas informações não estão prontas de imediato, e dependeriam de trabalho adicional para prepará-las.[...]*

*De posse dos microdados do ENEM, acreditamos que o cidadão poderia obter por conta própria quase todos os dados pedidos. Entretanto, não é possível afirmar que todos poderão ser obtidos. Isso porque, para atender a LGPD, os microdados serão publicados em um modelo simplificado, com a exclusão e simplificação de algumas variáveis. [...]*

O INEP acentuou ainda que as sinopses estatísticas divulgadas atenderiam à maior parte dos cruzamentos requeridos pelo Requerente e que quaisquer cálculos adicionais de médias ou de quantitativos ensejariam

trabalhos adicionais, o que justificaria o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. No âmbito das instâncias recursais prévias do recursos em voga, o INEP ainda orientou o Requerente a aguardar a publicação dos microdados do ENEM 2020, o que permitiria a análise e a realização dos cruzamentos de seu interesse.

Tendo o Requerente recorrido a esta Comissão reiterando seus pleitos, identificou-se que, durante a fase de instrução processual dos recursos, os microdados do ENEM 2020 e 2021 foram publicados pelo INEP em seu sítio institucional (<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>), com novo formato e com a exclusão de algumas variáveis do modelo anteriormente adotado. Foram disponibilizados pelo Instituto, inclusive, microdados referentes a "Nota de Linguagens", "Nota de Natureza", "Nota de Matemática", "Nota de Humanas", "Nota de Redação", "Nota em cada uma das 5 competências da Redação", "Vetores de respostas dos alunos nas 4 provas objetivas", "Código das provas de cada uma das 5 áreas" e "Situação de Conclusão do Ensino Médio", demandados pelo Requerente.

A fim de identificar as variáveis retiradas do formato anterior, mantido até 2015, e os motivos que ensejaram sua exclusão, de forma a subsidiar a decisão desta Comissão, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Instituto. Em resposta, o Recorrido informou que:

*As alterações propostas no modelo simplificado de microdados para cumprir os requisitos da LGPD foram mencionadas no item 1 desta resposta. São elas:*

*a) Excluir a variável CO\_ESCOLA: Essa variável corresponde ao código da escola onde o participante afirma ter concluído o ensino médio. O seu preenchimento é autodeclarado pelo participante que se identifica como concluinte do ensino médio, no momento da sua inscrição no ENEM, e sem validação junto ao Censo Escolar. Dessa forma, o fato de o participante ter declarado ser concluinte de determinada escola, não significa que de fato o seja. A validação não ocorre porque, durante o período de inscrições do ENEM, normalmente no primeiro semestre de cada ano, o Censo Escolar ainda se encontra em fase de coleta de dados, inviabilizando esse procedimento. Além disso, essa validação adicional poderia onerar o desempenho do programa de inscrições. Desde que o INEP deixou de calcular e divulgar o ENEM por Escola em 2015, veículos da imprensa utilizam a variável CO\_ESCOLA para produzir rankings entre as escolas utilizando como base os resultados do ENEM obtidos por meio dos microdados públicos. Essa prática não é recomendada, uma vez que não há garantia da correção do conteúdo da variável utilizada como base para identificar os participantes de cada escola. E, além disso, o ENEM não foi concebido para gerar resultados por escola ou rede de ensino. Por conta dessa prática, a Coordenação Geral de Instrumentos e Medidas recebe um número considerável de demandas encaminhadas por representantes das escolas, informando que o seu resultado no "ENEM por Escola" está errado, prejudicando a imagem da instituição. Em geral, os demandantes alegam que a média da escola foi calculada de forma incorreta porque foram considerados participantes que não são alunos da escola, e/ou que se deixou de considerar alunos da escola que realizaram o ENEM. Essas demandas são respondidas com a informação de que o INEP não calcula mais o ENEM por Escola desde 2015, que não se responsabiliza por rankings elaborados por terceiros e que não recomenda a utilização dos dados do ENEM para essa finalidade. Os argumentos apresentados pelas escolas nessas demandas deixam claro que a informação do código da escola permite, de alguma maneira, a identificação dos participantes por parte dos gestores dessas instituições. Sem essa identificação, a escola não poderia afirmar que foram considerados e/ou desconsiderados indevidamente determinados participantes. Provavelmente isso é possível porque esses indivíduos têm acesso a informações cadastrais detalhadas de seus alunos, facilitando a localização dos registros correspondentes na base dos microdados por meio de filtros mais complexos envolvendo múltiplas variáveis. Os microdados do ENEM só podem ser disponibilizados publicamente sem consentimento dos titulares dos dados pessoais dos participantes, enquanto contiverem apenas dados anonimizados. Convém lembrar que a LGPD considera anonimizado o dado que não possa ser identificado utilizando meios técnicos razoáveis, conforme previsto no art. 5º, III da lei. Há evidências de que os participantes estão sendo identificados, ainda que não haja clareza quanto à razoabilidade dos meios utilizados. Dessa forma, em fiel observância ao disposto na legislação de proteção de dados pessoais, a variável CO\_ESCOLA foi excluída dos microdados públicos do ENEM, em seu modelo simplificado, uma vez que permite a identificação indevida dos participantes.*

*b) Excluir dos microdados informações referentes aos pedidos de atendimento especializado e específico, recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova e cor/raça do participante: As informações referentes à cor/raça do participante e aos pedidos de atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da*

*prova enquadram-se no conceito de dados pessoais sensíveis previsto na LGPD. A legislação estabelece que o tratamento de dados dessa natureza depende de consentimento específico, resguardando algumas hipóteses de dispensa. Em primeiro lugar, convém lembrar que não há clareza com relação ao enquadramento do tipo de tratamento de dados realizado pelo INEP em uma das hipóteses de dispensa de consentimento trazida pelo diploma legal. Evidentemente, essa discussão com relação à necessidade de consentimento não é relevante para os casos envolvendo dados anonimizados. A priori, acredita-se que os microdados do ENEM correspondem a dados anonimizados. Entretanto, como o número de participantes que solicitam atendimento especializado ou específico é muito pequeno se comparado com o número total de inscritos, essas variáveis facilitariam a identificação do participante, de modo que o dado deixaria de ser anonimizado, dependendo de consentimento do seu titular para ser divulgado. Dessa forma, foi mais prudente remover essas variáveis dos microdados. Esperava-se que essa decisão gerasse críticas por parte dos pesquisadores e demais usuários dos microdados. Ocorre que o INEP não pode deixar de cumprir determinação legal, ainda que prejudique sua imagem institucional. Além disso, convém lembrar que há nas sinopses estatísticas do ENEM resultados agregados por UF e região dos participantes que solicitaram atendimento especializado e específico e recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova. Dessa forma, viabilizam-se as pesquisas relacionadas a esse público, sem o risco de identificação indevida vedada pela LGPD. A variável cor/raça, apesar de ser considerada dado pessoal sensível, foi mantida nos microdados. Acredita-se que ela não facilita a identificação indevida do participante, por conta do elevado número de indivíduos em cada uma das suas categorias. Além do mais, é importante destacar que essa informação é declarada pelo participante, refletindo sua autopercepção ou autoimagem enquanto indivíduo. E essa identidade que o participante constrói de si mesmo nem sempre coincide com a imagem que um terceiro construirá, de modo que essa variável será de pouca utilidade para identificar indevidamente os participantes.*

*c) Substituir Idade por Faixa Etária: A variável NU\_IDADE disponibiliza a informação da idade do participante no dia 31 de dezembro do ano da edição do ENEM. Essa informação, combinada com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Para dificultar esse processo, tendo como base a argumentação apresentada para justificar a exclusão da variável CO\_ESCOLA, a variável NU\_IDADE foi substituída na base dos microdados por uma Faixa Etária, cujas categorias são as mesmas empregadas na sinopse estatística do ENEM (para fins de padronização). Além do mais, a experiência demonstra que a substituição da variável por uma faixa etária não prejudicará as pesquisas, optando-se por sua realização.*

*d) Excluir informações referentes aos municípios de nascimento e residência do participante: As variáveis CO\_MUNICIPIO\_RESIDENCIA, NO\_MUNICIPIO\_RESIDENCIA, CO\_UF\_RESIDENCIA e SG\_UF\_RESIDENCIA disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara residir. De maneira similar, as variáveis CO\_MUNICIPIO\_NASCIMENTO, NO\_MUNICIPIO\_NASCIMENTO, CO\_UF\_NASCIMENTO e SG\_UF\_NASCIMENTO disponibilizam informações referentes ao município onde o participante declara ter nascido. Essas informações, combinadas com outros dados cadastrais eventualmente a disposição dos usuários dos microdados, facilitam a identificação indevida do participante. Como, a princípio, a experiência demonstra que essas variáveis possuem pouca relevância para os pesquisadores e demais usuários dos microdados, uma vez que a maior parte das pesquisas utilizam como base o município do local de prova (que será mantido nos microdados), sugeriu-se a exclusão dessas variáveis, dado o risco de identificação dos participantes. A argumentação é a mesma utilizada para justificação a exclusão da variável CO\_ESCOLA e a substituição da variável NU\_IDADE por uma faixa etária.*

Vale mencionar ainda que, em virtude da interlocução realizada pela Secretaria-Comissão da CMRI no âmbito do precedente NUP 23546.081049/2021-26, o INEP disponibilizou o dicionário de variáveis do novo modelo, no qual pode-se identificar o conjunto de variáveis de microdados do ENEM publicizadas atualmente pelo Recorrido, que não inclui o "código da escola", pelos motivos explicitados pelo Instituto. Dos esclarecimentos prestados, entende-se que restou demonstrado que a inclusão do "código da escola" permite a identificação dos estudantes participantes o ENEM. Além disso, o fornecimento de dados referentes às variáveis "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito no Exame, "idade", "municípios de nascimento" e "residência" possibilitariam, por meio de cruzamento de dados, a identificação dos participantes, revelando, assim, informações pessoais sensíveis. Desta forma, acata-se o posicionamento do INEP de se garantir a preservação desses dados, a fim de não violar a proteção das informações pessoais, prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011. Corrobora-se também o entendimento de que os dados agregados contidos nas sinopses estatísticas divulgadas pelo INEP fornecem um panorama sobre o Exame Nacional do Ensino

Médio e, ainda, que a disponibilização dos microdados permitem a realização de pesquisas no formato desejado pelo interessado, sem comprometer a segurança de informações pessoais e a consequente identificação dos participantes do ENEM.

Por todo o exposto e considerando a publicação dos microdados do ENEM 2020 e 2021 durante a fase de instrução recursal, esta Comissão decide:

- a) pelo não conhecimento de parcela de recurso que configure manifestação de ouvidoria, pois está fora do escopo do direito de acesso a informações regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011;
- b) pelo não conhecimento de parcela de recurso para a qual não tenha sido identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; e
- c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso referente à solicitação de disponibilização de microdados das variáveis como "código da escola", "recursos de atendimento especializado e específico para a realização da prova", "cor/raça" declarada pelo inscrito, "idade", "município de nascimento", "município de residência", "UF de nascimento", "UF de residência", a fim de não se violar a proteção das informações pessoais e sensíveis prevista no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011; e
- d) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento de parcela de recurso na qual se requer quantitativos ou cálculo de médias que não aqueles já disponibilizados pelo Recorrido, visto que ensejaria trabalhos adicionais ao Órgão, o que justifica o não atendimento desse tipo de solicitação, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

#### 4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém manifestação de ouvidoria, que não se insere no escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, declara a perda de objeto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da divulgação dos microdados do ENEM 2020 pelo Órgão recorrido, contendo as variáveis requeridas pelo Cidadão.

#### 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o INEP e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669677** e o código CRC **44CC7C93** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)